



Súmula n. 118

SÚMULA N. 118

O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação.

Precedentes:

IUJ no REsp 31.345-SP (CE, 14.04.1994 — DJ 19.09.1994)

Corte Especial, em 27.10.1994

DJ 07.11.1994, p. 30.050

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL N. 31.345-SP (1993/0000744-0)**

Relator originário: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator para o acórdão: Ministro Jesus Costa Lima

Recorrente: Municipalidade de São Paulo

Advogados: Silvano José Vieira e outros

Recorridos: Lídia de Oliveira — espólio e outros

Advogados: Júlio de Oliveira Filho e outro

EMENTA

Processual Civil. Liquidação. Cálculo. Atualização. Recurso cabível.

A decisão que homologa a simples atualização dos cálculos da liquidação é impugnável por meio de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, decidir uniformizar a jurisprudência na linha de orientação da Terceira Turma e Corte Especial. Votaram vencidos os Ministros Relator, Cid Flaquer Scartezini e Américo Luz. Os Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, José de Jesus, Assis Toledo, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, José Dantas, Antônio Torreão Braz, Bueno de Souza e Pedro Acioli votaram com o Ministro Jesus Costa Lima.

Brasília (DF), 14 de abril de 1994 (data do julgamento).

Ministro William Patterson, Presidente

Ministro Jesus Costa Lima, Relator para o acórdão

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela egrégia Primeira Turma, em acórdão, de que fui Relator, assim ementado (fl. 259):

Processual Civil. Liquidação de sentença. Cálculos de atualização. Recurso cabível da decisão que os homologa.

Havendo divergência entre os órgãos sobre se o recurso cabível da decisão que homologa os cálculos de atualização da dívida, em liquidação de sentença, é apelação ou agravo, suscita-se incidente de uniformização de jurisprudência, a ser dirimido pela Corte Especial (RISTJ, art. 118 e seguintes).

O voto condutor do aresto está assim fundamentado (fls. 256-258):

Discute-se, no caso, sobre qual o recurso cabível da decisão que, em liquidação de sentença, homologa os cálculos de atualização da dívida: apelação ou agravo de instrumento.

Sobre a matéria há dissídio entre julgados das Turmas, da Primeira Seção e da Corte Especial, que pude catalogar. Senão vejamos:

Processual Civil. Recurso. Sentença homologatória. Apelação.

Da sentença homologatória de liquidação ou de atualização de cálculos o recurso cabível é a apelação.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido. (REsp n. 5.818-RJ (1990/0010916-7), Rel. Sr. Ministro Garcia Vieira, julg. 20.05.1991, publ. DJ 17.06.1991);

Processual Civil. Execução. Cálculo de liquidação. Homologação. Recurso cabível.

Da sentença homologatória de conta de liquidação, bem como da de atualização, o recurso cabível é apelação.

Recurso provido. (REsp n. 8.804-SP (1991/38113), Rel. Sr. Américo Luz, julg. 24.04.1991, publ. DJ 20.05.1992);

Recurso especial. Não-conhecimento. Inexistência de violação do art. 520, III, do CPC.

O recurso de decisão homologatória de cálculo efetuado para mera atualização das importâncias constantes de sentença de liquidação é o de agravo de instrumento.

Recurso não conhecido por não ocorrer a alegada ofensa ao art. 520, III, do CPC. (REsp n. 1.677-GO, (1989/12618-0), Rel. Sr. Min. Cláudio Santos, julg. 06.02.1990, publ. DJ 05.03.1990);

Agravo regimental.

Comporta agravo de instrumento, e não apelação, a decisão que homologa a mera atualização de valores constantes de cálculo, já julgado, de liquidação de sentença. (AgRg no Ag n. 3.209-SP (1990/0002921-0) Rel. Sr. Ministro Athos Carneiro, julg. 28.08.1990, publ. DJ 24.09.1990);

Processual Civil. Liquidação de sentença promovida contra a Fazenda Pública. Cálculos complementares. Recurso oponível à decisão que os julga.

Nas execuções da espécie, circunstâncias diversas, entre as quais o pagamento do precatório por valores desatualizados, podem dar lugar a liquidações sucessivas, de natureza complementar.

Em cada uma dessas, desde que haja irrisignação quanto ao cálculo, faz-se mister pronunciamento do juiz, que não pode ser considerado despacho interlocutório, já que tem efeito terminativo da nova liquidação, mas sentença, a ser executada mediante a expedição de novo precatório — na forma prevista no art. 100 da CF/1988 —, impugnável por meio de apelação. (Emb. de Div. no REsp n. 4.450-RS (1990/00119910), Rel. Sr. Min. Ilmar Galvão, julg. 19.02.1991, publ. DJ 17.02.1992) e

Processo Civil. Cálculo de atualização. Recurso.

A decisão que homologa cálculos de atualização é interlocutória, sendo impugnável, pois, por meio de agravo de instrumento.

Embargos recebidos. (Emb. Div. REsp n. 16.541-0-SP (1992/0015933-8), Rel. Sr. Ministro Costa Leite, julg. 12.11.1992, publ. DJ 14.12.1992).

Esclareço que o julgado da Corte Especial foi tomada por um *quorum* muito reduzido.

À vista do exposto, suscito o presente incidente de uniformização de jurisprudência, a ser dirimido pela Corte Especial, nos termos do art. 118 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Creio que, dependendo a votação do incidente do *quorum* qualificado de dois terços, será possível que se uniformize a jurisprudência sobre o assunto, elaborando-se súmula que expresse a orientação do Tribunal a seu respeito.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Dr. Paulo A. F. Sollberger, manifestou-se no sentido de que a decisão que homologa meros cálculos de atualização deve ser atacada via agravo de instrumento (fl. 264).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, sempre votei no sentido de que a decisão que homologa a atualização de cálculos de liquidação consubstancia sentença, sendo, pois, apelável e não agravável. Votei, assim, tendo em vista uma série de argumentos: um, no sentido de que as decisões homologatórias consubstanciam sentenças, por isso todas elas devem ser objeto de apelação e não de agravo; o outro, tendo em conta que, se assim não se procedesse, as partes poderiam ser induzidas a utilizar recurso outro que não o da apelação, pelo próprio despacho. É o que acontece freqüentemente quando o juiz explicitamente afirma “homologo por sentença o cálculo de liquidação”. Se o próprio juiz chama o seu ato de sentença, exigir que a parte entre com agravo e não apelação, a meu ver, não é razoável. O argumento principal, porém, está em que hoje em dia, tendo em vista aspectos circunstanciais da nossa sociedade, especialmente a questão da incidência da correção monetária, objeto de sucessivas leis, que são editadas no curso do processo, muitas questões afloram, cuja solução nem sempre se reveste de simplicidade. Torna-se indispensável que se decida o mérito dessas questões, tendo em conta o objeto da liquidação, que é fixar o *an debeatur* e o *quantum debeatur*. Obedecido esse limite, o que se profere na verdade é uma decisão final, configurada como sentença.

Sobre o tema, pode-se fazer um raciocínio semelhante aos embargos declaratórios. Estes têm a mesma natureza do acórdão embargado, quer dizer, uma decisão integrativa. Os cálculos de atualização constituem, na verdade, uma decisão integrativa. Se os primeiros são impugnáveis através de apelação, por que não os segundos.

Cumprе ressaltar, ademais, que o cabimento do recurso apelatório propiciará a subida dos próprios autos principais ao Tribunal e, portanto, melhor exame das questões suscitadas, além de economia, por dispensar a expedição de traslados, com os prejuízos daí derivados. Tal proceder não irá trazer qualquer prejuízo para o feito principal, porquanto, em casos tais, fica paralisado, na 1ª instância, a espera da decisão a ser proferida no agravo. Com efeito, embora este não tenha efeito suspensivo, não haverá como dar andamento ao processo principal, com a expedição de precatório, por exemplo, sem que os cálculos se tornem definitivos. Eventual execução provisória há de ser feita em autos apartados, nos termos da lei.

À vista do exposto, voto no sentido de que a jurisprudência seja uniformizada no sentido dos precedentes das egrégias Primeira e Segunda Turmas, referidos no relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A hipótese em debate não se refere à sentença que julga os cálculos da liquidação, quando o recurso cabível é o de apelação, porém de decisão relativa a simples atualização da conta anteriormente homologada. Ali, aparelhada se encontrava a execução, mas a inflação e/ou a demora no efetuar o pagamento da quantia fixada, impôs que aqueles cálculos fossem atualizados, e só. O juiz, no curso do processo executivo, resolveu uma questão incidente, isto é, corrigiu o valor da conta a ser paga.

Neste sentido proferi voto no REsp n. 36.746-8-SP:

Processual Civil. Liquidação por cálculo. Esboço apresentado pela parte. Atualização da conta. Recursos cabíveis.

1. A homologação dos cálculos, ainda que decorrentes de conta elaborada pela parte, torna certo o valor da condenação, cabendo recurso de apelação. Todavia, quando se trata de homologação de pura e simples atualização do *quantum*, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

2. Precedentes do STJ.

Desse modo, peço vênia aos eminentes Ministros que me antecederam para uniformizar a jurisprudência na linha dos precedentes desta Corte nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 16.541-0-SP, de que foi Relator o eminente Ministro Costa Leite, no REsp n. 1.677-GO, Relator o eminente Ministro Cláudio Santos e no AgRgAg n. 3.209-SP, Relator o eminente Ministro Athos Carneiro.

Assim, tratando-se de simples atualização dos valores já liquidados, o recurso cabível é o de agravo de instrumento.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite: Sr. Presidente, pedindo respeitosa vênia ao eminente Ministro-Relator, persisto no entendimento manifestado no voto que proferi nos Embargos de Divergência no REsp n. 16.541-SP, cuja cópia farei oportunamente juntar, constituindo-se nas razões de decidir. Acompanho, assim, o voto do eminente Ministro Costa Lima.

ANEXO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 16.541-SP (1992/0015933-8)

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Apresenta-se perfeitamente caracterizado o dissídio de interpretação entre Turmas do Tribunal, a propósito do recurso cabível de decisão que homologa cálculos de atualização.

Superado o debate que se estabeleceu em torno do recurso prestadio a impugnar decisão homologatória de cálculos de liquidação, com a jurisprudência pacificando-se no sentido de que cabe apelação, e não agravo de instrumento, a controvérsia projeta-se hoje nos domínios da atualização dos cálculos, registrando-se vacilações na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme filtra das notas de Theotonio Negrão ao art. 605 do CPC.

Tenho para mim, contudo, que os arestos trazidos a confronto estampam a interpretação correta. Como enfatizou o eminente Ministro Athos Carneiro, no percuciente voto que proferiu no AgRg no Ag n. 3.209-SP, não se confundem com a sentença homologatória do cálculo de liquidação de sentença as posteriores e eventuais decisões de atualização da conta.

De fato, tais decisões, à luz do art. 162 do CPC, que define os atos de juiz, são interlocutórias.

A liquidação é um procedimento preparatório, que serve de união entre a sentença condenatória, que lhe será a fonte, e a execução que será seu objetivo, no preciso magistério de Alcides Mendonça Lima (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Forense, 2ª ed., vol. VI, tomo II, p. 627).

Vai daí que a liquidação por cálculo se encerra com a sentença homologatória, posta em aparelhar a execução. A posterior atualização da conta, no curso do processo de execução, há necessariamente de ser vista como incidente deste, de maneira que contra a decisão que a homologa cabe agravo de instrumento.

Na espécie vertente, sinale-se, em linha de rigor técnico, sequer há falar em liquidação, porquanto se trata de execução fiscal. O cálculo homologado a fls. é de mera atualização do valor do título executivo.

Tais as circunstâncias, Sr. Presidente, recebo os embargos opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, subsistindo íntegro, portanto, o v. acórdão da Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não tomou conhecimento da apelação interposta pelo ora embargado.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, de acordo com o voto que proferi nos EREsp n. 16.541, bem como votos que tenho proferido na Terceira Turma, entendo cabível o agravo de instrumento.

Data venia do Sr. Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Costa Lima.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: O pressuposto de qualquer execução é a existência de um título de dívida líquida e certa, judicial ou extrajudicial. Aqui se cogita de atualização de cálculo em execução já iniciada. Ocorre que, instaurada a execução, o correr do tempo faz com que sejam necessárias algumas atualizações. Dizer-se que cada atualização se faz por sentença, significa que se instaurou um novo processo. Teríamos, segundo essa doutrina, um sem número de processos que se iniciariam com o despacho determinando fossem os autos ao contador para atualizar o cálculo. Homologado, estaria findo e caberia apelação.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Indago a V. Exa. qual a natureza jurídica do processo de liquidação de sentença no entender de V. Exa.?

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Diga V. Exa., por obséquio. Acolherei a lição de V. Exa.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Estou perguntando a V. Exa., porque sustentei que o processo de liquidação de sentença é um processo de conhecimento embora limitado à fixação do *an debeatur* e do *quantum debeatur*.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Importa que a atualização de cálculo não é um processo de liquidação novo.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Pois é. Mas é um processo de conhecimento. Como se encerra a relação jurídica de conhecimento? Com uma sentença.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Cada vez que o juiz mandar o contador contar juros ou atualizar a correção monetária instaura-se um novo processo de conhecimento, a ser encerrado com a sentença?

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Não há dúvida alguma. O problema decorre desse aspecto ontológico, da natureza jurídica do processo de liquidação, porque nem tudo acontece com essa grande simplicidade. Hoje os cálculos, muitas vezes, são complexos. Para examinar esses cálculos, freqüentemente, temos de requisitar os autos principais. O aperfeiçoamento das regras constitucionais sobre a expedição de precatórios talvez até esvaziasse essa questão. Mas, até que isso aconteça, a verdade é que têm surgido questões complexas, em razão dessas numerosas leis de correção monetária. Confesso que a matéria, de fato, é muito controvertida e o importante é que, de logo, a decidamos e elaboremos uma súmula sobre o assunto.

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Não sou infenso aos aspectos pragmáticos salientados pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ocorre que, mesmo do ponto de vista pragmático, mais se recomenda seja agravo o recurso. O que não se pode é suspender uma execução em curso a cada momento que se atualize um cálculo.

O Sr. Ministro Assis Toledo: Nova atualização, nova apelação, volta, nova atualização, nova apelação ... isso não tem fim.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Se os autos ficarem na Primeira Instância, haverá necessidade de novas contas, de novos agravos.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: A dificuldade da questão, como já foi dito, não é determinante da natureza do ato jurisdicional praticado, nem, portanto, deve influir sobre o tipo de recurso cabível. Há questões, estritamente processuais, da maior dificuldade doutrinária e legal, que são extremamente conflitivas em jurisprudência.

Por outro lado, admitir que, em qualquer caso, a mera atualização configure — como dizia Pontes de Miranda — parênteses de cognição, resulta, a meu ver, imprópria pelo menos nas cenas do Direito Brasileiro de hoje.

Quando assim nos pronunciamos sobre este tema, sempre trabalham em nossa mente aqueles subsídios doutrinários que configuram o Direito Processual, no contexto da literatura universal. Para ela, não foi importante, o que hoje nos ocupa, porque não enfrentaram eles processo inflacionário como o brasileiro, que desconheciam.

É impróprio, portanto, trazer doutrinas de outro contexto e aplicá-las, por inteiro, a uma situação tão típica como a nossa.

Durante o andamento de um processo, entre nós, é comum surgirem novos critérios legais de correção monetária. Já não se trata, aí, de liquidar; mas, de adaptar uma liquidação já feita e homologada a uma situação que se apresenta no curso da execução.

Por isso, quando se optou, na Quarta Turma e na Terceira Turma, bem como em outras Turmas do Tribunal (e mesmo nesta Corte Especial) pelo agravo, optou-se por um critério mais condizente à realidade, porque o ato que atualiza o cálculo não impede que outro ato atualizador venha a ser praticado, no futuro, o que retira deste ato a natureza de sentença, como ato que põe termo ao processo (ou por encerrá-lo, pura e simplesmente, ou por decidir a causa, de modo cabal).

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: Peço vênias ao eminente Ministro-Relator, cujos propósitos são evidentemente os mais louváveis, para acompanhar o Sr. Ministro Costa Lima.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente. Quando se apreciou a questão na Corte, da qual foi Relator o Sr. Ministro Costa Leite, eu não estava presente — se estivesse, como foi unânime, por mais essa razão estaria vinculado à decisão até então proferida —, mas conferindo com o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro — que é um processualista, também a exemplo do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por sinal dois grandes processualistas —, eu estava em dúvida: parecia que o Supremo Tribunal Federal havia decidido que essa questão seria agravo de instrumento, S. Exa. confirmou que o Supremo Tribunal Federal também entende que a matéria se resolve pelo agravo de instrumento.

Poderia até pedir vista para conferir, mas não vou fazê-lo para que a questão chegue ao seu final, porquanto estou com alguns processos pendentes na Segunda Turma para julgar sobre esse tema.

Diante dessas colocações, embora respeitável a colocação do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que respeito e admiro por sua competência em matéria processual, quero pedir vênias para acompanhar o Sr. Ministro Costa Lima.

Como ressaltai, Sr. Presidente, os argumentos do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro são significativos, sem dúvida nenhuma, S. Exa. é um profundo conhecedor da matéria, seus votos são extremamente seguros em matéria de processo dentre outras.

Nesse particular, entendo que na atualização o recurso deve ser o agravo de instrumento, porque toda vez que se atualizar o cálculo, o processo subirá, depois, ao descer, terá que ser reatualizado, e a parte poderá usar desse expediente repetidamente para retardar o pagamento.

Com estas breves considerações, peço muitas vênias ao Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, para acompanhar o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Sr. Presidente: O precedente citado pelo eminente Ministro-Relator, da Primeira Turma, do qual fui Relator, é de 1991. Agora, já não penso mais assim, e nem é o entendimento que foi consagrado na Primeira Turma.

Hoje, entendemos que só cabe apelação da sentença que julga liquidação. Das demais, cabe agravo.

Por isso, peço vênias ao eminente Ministro-Relator, a quem admiro muito, para acompanhar o eminente Ministro Jesus Costa Lima, *data venia*.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Sr. Presidente, também louvo a iniciativa do eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro* ao tempo em que reconheço que a matéria é extremamente controvertida, e foi controvertida à época em que o egrégio Supremo Tribunal Federal era o competente para decidir essas questões, certo que, ultimamente, preponderou a sua jurisprudência no sentido de admitir-se o agravo, tendo-se a decisão como interlocutória.

Já tinha compromisso com essa tese como advogado, mantive-a como desembargador, e venho mantendo-a também aqui neste Tribunal. Matéria,

aliás, assente na egrégia Terceira Turma. Além do que, também participei do julgamento dos embargos, de que foi Relator o eminente Ministro *Costa Leite*, mantendo o mesmo entendimento.

Solicito vênua ao eminente Ministro *Antônio de Pádua Ribeiro* para dissentir, reiterando ser louvável sua iniciativa, porque vamos uniformizar, afinal, entendimento, editando súmula.

Peço vênua, então, para acompanhar o Sr. Ministro *Jesus Costa Lima*.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Sr. Presidente, inúmeras vezes tenho votado, na Quarta Turma, pela possibilidade de interposição do agravo de instrumento da decisão que simplesmente atualiza cálculos.

Não encontro razões para alterar este meu pensar.

Assim, sem prejuízo das homenagens que presto ao eminente Ministro-Relator, manifesto o meu voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Hélio Mosimann: Sr. Presidente, tenho votado solitariamente na Segunda Turma, sempre sustentando o cabimento do agravo de instrumento.

Da mesma forma, acompanhei aqui na Corte o voto do eminente Ministro Costa Leite nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 16.541-SP, em 12 de novembro de 1992.

De maneira que, também peço vênua ao ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que, aliás, conhece bem a minha posição na Turma, para acompanhar o voto do não menos preclaro Ministro Jesus Costa Lima.

Resumo assim os argumentos:

Filho-me à corrente daqueles que consideram cabível, em casos que tais, o agravo e não a apelação.

Nesse sentido, além dos votos que tenho proferido na Turma isolada (REsp n. 4.450, 10.237, 15.546, 18.574 e 21.392, todos de São Paulo), decidi na egrégia *Quarta Turma*, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo n. 3.209-SP, DJ 24.09.1990, Rel. Min. Athos Carneiro:

Agravo regimental. Comporta agravo de instrumento, e não apelação, a decisão que homologa a mera atualização de valores constantes de cálculo, já julgado, de liquidação de sentença.

Da mesma forma, a egrégia *Primeira Turma* no REsp n. 23.274-4-SP, DJ 03.11.1992, Rel. Min. Gomes de Barros.

É que, em decorrência do disposto no art. 520, inciso III, e ainda no art. 605, ambos do Código de Processo Civil, da sentença homologatória do cálculo cabe apelação. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa. Ora, se a sentença homologa o cálculo, *encerrando a liquidação que antecede a execução*, é apelável. Já as decisões subseqüentes, que se pronunciam sobre incidentes no curso da execução, inclusive sobre cálculos de atualização de contas, tendo o caráter de interlocutórias, são agraváveis.

Eis o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, essa matéria foi levada a discussão na Primeira Seção.

Logo que cheguei ao Tribunal, lembro que a enfrentamos na Primeira Seção, e disse da minha experiência como advogado da Petrobrás, atuando na defesa da Empresa, exatamente nas desapropriações. Trabalhei lá 28 (vinte e oito) anos e deixei processos, pelo menos alguns deles, em aberto, no que diz respeito à liquidação das desapropriações. Isso porque, me lembro bem, conheci decisões de quase todos os Ministros do Tribunal Federal de Recursos apreciando recursos, ora de apelação, ora de agravo de instrumento interpostos em cálculos de liquidação de sentença e de mera atualização de cálculo de liquidação.

Na verdade, a dúvida surgiu no Supremo Tribunal Federal e foi ele quem definiu primeiro, como sentença, aquelas homologações efetuadas nesses meros cálculos de atualização. É verdade, que, posteriormente, modificou a jurisprudência para declarar cabível o agravo de instrumento.

O fato é que, enquanto as partes, sobretudo o Estado, não concorda no pagamento do preço real, mantida a inflação o processo se eternizará. Lembro-me bem que surgiu até jurisprudência no próprio Supremo Tribunal, da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho, que determinou se estabelecesse que seria

necessário o decurso de um ano para admitir-se a correção. Tal entendimento não poderia prevalecer, pois a inflação chegou a níveis de 80% ao mês e a Constituição impõe o pagamento do justo preço. Esta realidade conduziu a Primeira Seção a decidir que, ainda que se tratasse de mera atualização de uma sentença de liquidação, ou seja, de uma sentença que estabeleceu a liquidez e a certeza do julgado, tais eram as dificuldades a enfrentar, sobretudo as mutações de índices e cálculos e a freqüência com que mudavam, que seria mais conveniente uniformizar-se a jurisprudência com a adoção do recurso de apelação.

E ainda há pouco dizia que tive oportunidade de fazer três cálculos num mesmo processo, com valores inteiramente diferentes, só para demonstrar que era possível, desde que fosse bem montado o cálculo, chegar a resultados diferentes, utilizando-se desses índices todos que até aqui foram editados. Diante dessa perplexidade e do menor custo para a própria parte, melhor seria o processo subir em apelação. E foi por isso que assim decidimos na Primeira Seção. Mas se estabeleceu a divergência entre as Turmas e já foi dirimida pela egrégia Corte, no julgado anterior a que se referiu o próprio Relator e, exatamente porque a decisão foi tomada ainda por um número insuficiente, é que o eminente Ministro Pádua Ribeiro resolveu, para pacificar a matéria, de uma vez por todas, suscitar esse incidente de uniformização.

Realmente, não há como dissentir da exposição feita pelo Min. Bueno de Souza. Numa mera atualização de cálculo, ainda que homologada por sentença, não há confundir com a sentença que põe termo ao processo de liquidação, tornando líquido e certo o *quantum debeatur*.

Com essas considerações, acompanho a Corte no sentido de uniformizar a jurisprudência, definindo o agravo como o recurso competente nessas hipóteses.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, também tenho compromisso com a tese de que, no recálculo da atualização monetária das dívidas, cabível é apenas o recurso de agravo. Farei oportuna juntada do meu pronunciamento no antigo Tribunal Federal de Recursos, e já agora, na Quinta Turma, votando sempre nesse sentido.

Acompanho o Sr. Ministro Jesus Costa Lima.

ANEXO

APELAÇÃO CÍVEL N. 74.672

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Srs. Ministros, tocante às decisões homologatórias do cálculo do Contador, convém que, para efeito do recurso, se faça distinção entre as execuções por título judicial e as intentadas por título extrajudicial.

Na verdade, no primeiro caso, poderá acontecer que a sentença condenatória imprescindida de liquidação, daí decorrendo o julgamento a que se refere o art. 611 do CPC, e de cuja sentença a apelação será recebida no efeito apenas devolutivo, como bem o diz o art. 520, III, do prefalado diploma.

Enquanto isso, nas execuções por título extrajudicial, mormente por títulos fiscais, de indubitosa certeza e liquidez, não se confunde com o processo de liquidação por cálculo a simples conta de atualização do débito, cuja homologação não se alça ao *status* de sentença, senão que se contém nos limites mais singelos das decisões interlocutórias.

Aliás, nesse sentido, a Turma tem os seus próprios precedentes, alinhados à orientação do Tribunal, como se colhe dos acórdãos abaixo ementados, por mim relatados, exatamente distintivos das analisadas conotações de um e outro daqueles tipos de execução. Vejam-se, em ressunta, os traços discriminantes:

Ementa: Processual Civil. Liquidação de sentença. Apelação. Seu cabimento, no caso de liquidação da sentença, como está precisamente expresso no art. 520, III, do CPC. (AC n. 51.152, Sexta Turma, Sessão de 22.09.1980)

Ementa: Processual Civil. Execução fiscal não embargada.

Apelação. Da decisão que homologa os cálculos de atualização de dívida exeqüenda não cabe apelação, por lhe faltar a terminatividade sentencial a que alude o CPC, art. 162, § 1º, e por não lhe recomendar essa qualificação qualquer outra regra do mesmo diploma. Apesar de incabível a apelação, é possível convertê-la em agravo, conforme o prazo. (AC n. 64.103, Sexta Turma, Sessão de 22.09.1980)

Fiel à colacionada jurisprudência, tenho que o caso não comporta apelação.

Inobstante, custa-me admitir “erro grosseiro” na interposição de que se trata, consoante mesmo as vacilações jurisprudenciais sobre a espécie. Daí que, em homenagem ao consagrado princípio da fungibilidade dos recursos, converto a apelação em agravo de instrumento, para dele conhecer, dado que o recurso foi interposto no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão (fls. 107 e 108).

Contudo, vislumbro, de logo, irremovível óbice à prosperidade do agravo, pelo mérito das questões debatidas. É que, a se tratar de execução não embargada, da via de impugnação dos cálculos de atualização da dívida, logicamente, não poderá se socorrer o executado, para opor-se ao montante da multa (que quer reduzida a 40%), e para reduzir a correção monetária e os juros, reduções essas defendidas a título do depósito apenas parcial, confessadamente feito em equivalência ao valor que ao executado parecia ser devido e não ao valor do débito consignado nas execuções propostas. Na verdade, as mencionadas matérias, tocantes ao estado da dívida por ocasião do ajuizamento, tinham por conduto exclusivo de defesa os embargos à execução, via a que não poderá servir de sucedâneo a simplória impugnação dos cálculos ou sua repetição através de recurso contra a homologação da atualização do débito exequendo.

Em suma, converto a apelação em agravo, recurso ao qual nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Sentença homologatória de liquidação só existe uma. Na liquidação por cálculo do contador, aquela a que se refere o art. 605 do CPC; na liquidação por arbitramento, a mencionada no art. 607; na liquidação por artigos, a que o juiz profere após o procedimento a que alude o art. 609.

A atualização monetária do cálculo é um incidente da execução. A decisão que a homologa é, portanto, interlocutória, impugnável através de agravo de instrumento, *ex vi* da lei instrumental (art. 522).

Acompanho o voto do Ministro Costa Lima.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, não custa acrescentar que, em numerosos casos, as partes nem mesmo suscitam questões: os autos

simplesmente vão ao cálculo e voltam, quando feitos, para que o juiz os homologue, por não haver impugnações. Depois de feitos, é certo, as partes podem impugná-las. É bem verdade que o assunto oferece ensejo a polêmicas.

Com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, voto com a maioria.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, sempre votei de conformidade com o entendimento ora sufragado pelo eminente Ministro Torreão Braz, no sentido de que só há uma conta de liquidação, que é por artigos; as demais são apenas de atualização, são incidentes processuais, e que o recurso cabível, no caso, seria o agravo de instrumento. Mas, na conta de liquidação, na primeira liquidação, é que é apelação.

Com essas considerações, peço vênia ao eminente Ministro-Relator, a quem sempre acompanho, para aderir ao voto do eminente Ministro Jesus Costa Lima.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente, fico solidário com o eminente Ministro-Relator, de modo que, embora eu confesse já haver flutuado na fronteira que separa o agravo de instrumento da apelação, convenci-me de que, realmente, nas sentenças homologatórias é cabível apelação e não agravo, com a devida vênia, embora a questão já esteja resolvida.